

de Angola (letra D, 13 900 \$), desligado do serviço, para efeitos de aposentação, por despacho ministerial de 8 de Outubro de 1975, visado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 256, de 5 de Novembro do mesmo ano — aposentado com a pensão anual de 211 212 \$, relativa a 53 anos, 3 meses e 15 dias de serviço, a suportar pela verba própria do Orçamento Geral do Estado.

(Não são devidos emolumentos).

Direcção-Geral de Administração Civil, 3 de Junho de 1977.

— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 136, de 15-6-1977, II Série).

Por ter saído inexacto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 15 de Junho de 1977, a aposentação do director de finanças de 1.ª classe Armando Crispim Monteiro Barreto, rectifica-se que, onde se lê: «... a suportar pela verba própria do Orçamento Geral do Estado», deve ler-se: «... a suportar pela verba própria do Orçamento Geral do Estado e de Macau, nas proporções, respectivamente, de $\frac{951}{1000}$ e $\frac{49}{1000}$, a que correspondem 50 anos, 8 meses e 9 dias, e 2 anos, 7 meses e 6 dias.» (Não são devidos emolumentos.)

Direcção-Geral de Administração Civil, 7 de Outubro de 1977.

— O Director-Geral, *António José de Figueiredo Cardoso*.

(D. R. n.º 238, de 14-10-1977, II Série).

Serviços Militares

Por despacho ministerial de 3 de Abril último, visado pelo Tribunal de Contas em 17 do corrente mês:

Concedida uma pensão de sobrevivência de 3200 \$ mensais, a partir de 11 de Outubro de 1976, a Alice Mercedes Antunes Rocha da Graça de Andrade, residente em Loures, no lugar de Sete Casas, viúva do alferes reformado do extinto QPFU Acácio Soares de Andrade, falecido em 10 de Julho de 1962, cujo encargo é suportado pelo Orçamento Geral de Macau em vigor no corrente ano económico e deverá sofrer a redução a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º e n.º 8 do artigo 13.º do citado Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, devendo o débito, da quantia de 28 300 \$, ser pago em noventa e seis prestações mensais, sendo a primeira de 88 \$ e as restantes noventa e cinco de 297 \$ cada uma. (Não são devidos emolumentos).

Serviços Militares, 3 de Junho de 1977. — Pelo Chefe, *José Fortunato de Miranda*, capitão.

Despacho ministerial concedendo medalha de assiduidade de serviço no ultramar, nos termos do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Decreto n.º 49/70, de 10 de Fevereiro, e artigo 5.º do citado decreto:

De 8 do corrente mês, concedendo a medalha de cobre de assiduidade de serviço no ultramar ao major de infantaria Fernando José Brandão Lopes Pinto, em comissão militar no Comando das Forças de Segurança de Macau, por contar mais de dez anos de serviço militar no ultramar, sendo mais de três consecutivos em Macau.

Serviços Militares, 23 de Junho de 1977. — Pelo Chefe, *José Fortunato de Miranda*, capitão.

(D. R. n.º 149, de 30-6-1977, II Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 43/77/M

de 12 de Novembro

Estabelecendo o artigo 2.º do Decreto Provincial n.º 50/75, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 20/77/M, de 18 de Junho, a aplicação oportuna das novas taxas do Serviço Telefónico Urbano;

Em face do relatório apresentado pela Comissão para Estudo das Taxas Telefónicas e Esclarecimento Permanente da População;

Sob proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º As assinaturas dos postos principais do Serviço Telefónico Urbano passam, a partir de 1 de Janeiro de 1978, a ser do regime de avenças, sem limite de chamadas.

Art. 2.º As taxas telefónicas a cobrar, a partir da referida data de 1 de Janeiro de 1978, serão as seguintes:

SERVIÇO TELEFÓNICO URBANO

TAXAS TELEFÓNICAS

	Taxa de instalação	Assinatura anual
1 — Posto principal de:		
Classe A — Associações com fins não lucrativos, empresas jornalísticas, escolas, hospitais, instituições de beneficência, assistência e religiosa e residências	\$ 400,00	\$ 300,00
Classe B — Associações com fins lucrativos, autarquias locais, consultórios, empresas concessionárias de utilidade pública, escritórios comerciais, escritórios de profissão liberal, estabelecimentos comerciais, estabelecimentos industriais, lojas de canja, lojas de sopa de fita e serviços públicos	\$ 400,00	\$ 528,00
Classe C — Bares, cafés, casas de chá, casas de pasto, hospedarias, hotéis de outras classes que não sejam de 1.ª ou de luxo, pensões, pousadas, restaurantes de outras classes que não sejam de 1.ª ou de luxo e vilas..	\$ 400,00	\$ 732,00
Classe D — Bancos, casas de câmbios, empresas concessionárias, empresas de navegação (transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong), hotéis de luxo e 1.ª classe e restaurantes de luxo e 1.ª classe	\$ 400,00	\$ 960,00

	Taxa de instalação	Assinatura anual
2 — PABX, propriedade do assinante:		
— cada tronca	\$ 400,00	(*)
(*) assinatura da tronca conforme classificação feita ao posto principal.		
— cada extensão interna do PABX		\$ 60,00
3 — Telefones públicos:		
— cada chamada.....	\$ 0,30	
4 — Posto suplementar simples:		
a) até 50 metros do posto principal	\$ 250,00	\$ 60,00
b) por cada 50 metros a mais, ou fracção, até ao limite de 200 metros fora da área da propriedade particular	\$ 50,00	
5 — Tomadas internas, até ao limite de 50 metros	\$ 50,00	\$ 12,00
6 — Campainha suplementar	\$ 70,00	\$ 24,00
7 — Avisador luminoso de chamadas	\$ 100,00	\$ 36,00
8 — Telefone de luxo, além da taxa normal	\$ 100,00	
9 — Telefone com teclado, além da taxa normal	\$ 100,00	\$ 120,00
10 — Ligação de aparelho fac-simile através do telefone do respectivo assinante	\$ 100,00	
11 — Interruptor ou comutador telefónico de chamadas	\$ 50,00	\$ 12,00
12 — Cordão para telefone de comprimento superior ao normal, por cada troço de 5 metros, ou fracção	\$ 20,00	\$ 12,00
13 — Linha da rede telefónica, alugada para serviço privativo	\$ 300,00	\$ 24,00
		por cada 100 metros ou fracção.
14 — Linha da rede telefónica com aparelho telefónico (aluguer temporário), por dia ou fracção	\$ 150,00	
15 — Linha da rede telefónica sem aparelho telefónico (aluguer temporário), por dia ou fracção	\$ 100,00	
16 — Ligação de gravadores automáticos de mensagem, automarcadores de alarme e outros equipamentos, da propriedade particular, através da instalação do posto de assinante	\$ 100,00	
17 — Número de telefone confidencial, além da taxa normal		\$ 24,00
18 — Inscrição na lista telefónica do mesmo subscritor em mais de um nome — cada nome		\$ 24,00
19 — Taxa de transferência (n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento)	\$ 100,00	
20 — Mudança de telefones:		
— de um edifício para outro	\$ 200,00	
— dentro do mesmo edifício:		
a) dentro da mesma moradia	\$ 50,00	
b) dum moradia para outra	\$ 100,00	
21 — Levantamento e reposição duma instalação telefónica existente por motivo de obras	\$ 200,00	

	Taxa de instalação	Assinatura anual
22 — Substituição de telefone por outro de modelo normal	\$ 50,00	
23 — Restabelecimento de ligação de um posto principal desligado	\$ 50,00	
24 — Mudança de número	\$ 100,00	
25 — Escolha de número especial	\$ 2 000,00	

Nota:

Outros serviços não previstos na presente tabela serão cobrados de acordo com as suas particularidades e despesa envolvida. Os CTT fornecerão preços de instalação e aluguer a pedido dos interessados.

Art. 3.º O presente regime de taxas telefónicas poderá ser revisto quando as circunstâncias o aconselharem, mediante proposta dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Assinado em 5 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

**Portaria n.º 153/77/M
de 12 de Novembro**

Tendo a Companhia de Electricidade de Macau solicitado autorização para instalar e utilizar um sistema de comunicações telefónicas privativas, constituído por um PABX, a ser instalado na sua Central de Macau, e extensões, utilizando cabos pilotos da rede de distribuição de energia eléctrica dessa Companhia;

Tendo em vista os artigos 29.º e 48.º do Decreto n.º 492/73, de 4 de Outubro;

Sob parecer favorável da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º Fica à Companhia de Electricidade de Macau autorizado o estabelecimento dum sistema de comunicações telefónicas privativas constituído por um PABX, a ser instalado na sua Central de Macau, e extensões, utilizando cabos pilotos da rede de distribuição de energia eléctrica dessa Companhia.

Art. 2.º A concessionária só poderá usar a autorização nas comunicações de interesse da actividade a que legitimamente se dedique, sendo vedado permitir que outrem utilize as suas instalações.

Art. 3.º O Governo reserva-se o direito de mandar suspender a exploração, ou de mandar modificar as instalações ou, ainda de dar por finda a autorização, sempre que o entender necessário, bem como o de adoptar outra providência que os interesses do Governo exijam, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indemnização.

Art. 4.º A concessionária é obrigada a franquear as suas instalações e tudo quanto se relacione com a sua exploração aos agentes da fiscalização do Governo exercida pela Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Art. 5.º Quaisquer alterações nas características técnicas do material a utilizar pela concessionária, após vistoria, ficarão sujeitas à aprovação prévia da Repartição dos Serviços de Correios e Telecomunicações.